SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091188 - SP (2026/0154868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATOS IZIDORO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em condenação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal; (ii) saber se o veredicto do Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos; (iii) saber se é cabível o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante na fração de aumento de 1/6 aplicada pela reincidência na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal; a concessão de ofício é reservada a hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade evidentes, não verificadas no caso, em que o acórdão impugnado está fundamentado em elementos colhidos na persecução penal.

4. A soberania dos veredictos se mantém quando o Conselho de Sentença adota versão amparada em provas produzidas sob contraditório; o acórdão estadual registrou apoio em provas orais e periciais válidas, demonstrando materialidade, autoria e qualificadora; a pretensão defensiva exigiria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. A qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, reconhecida pelo Conselho de Sentença em quesitação própria, não pode ser afastada na via estreita do *habeas corpus*, salvo manifesta improcedência, o que não se verifica diante do suporte probatório indicado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59727229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7031c756-15e0-41e0-995d-15a56e572b08

6. A fração de 1/6 aplicada pela reincidência, com pena-base no mínimo legal e reincidência documentalmente reconhecida, situa-se na margem de discricionariedade juridicamente controlada, não havendo desproporção evidente, sendo a compensação conferida ao corréu pela confissão circunstância pessoal que não impõe extensão automática.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7031c756-15e0-41e0-995d-15a56e572b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091188 - SP (2026/0154868-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MATOS IZIDORO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, em condenação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice do não conhecimento do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal; (ii) saber se o veredicto do Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos; (iii) saber se é cabível o afastamento da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP; e (iv) saber se há ilegalidade flagrante na fração de aumento de 1/6 aplicada pela reincidência na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal; a concessão de ofício é reservada a hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade evidentes, não verificadas no caso, em que o acórdão impugnado está fundamentado em elementos colhidos na persecução penal.

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

4. A soberania dos veredictos se mantém quando o Conselho de Sentença adota versão amparada em provas produzidas sob contraditório; o acórdão estadual registrou apoio em provas orais e periciais válidas, demonstrando materialidade, autoria e qualificadora; a pretensão defensiva exigiria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

5. A qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, reconhecida pelo Conselho de Sentença em quesitação própria, não pode ser afastada na via estreita do *habeas corpus*, salvo manifesta improcedência, o que não se verifica diante do suporte probatório indicado pelas instâncias ordinárias.

6. A fração de 1/6 aplicada pela reincidência, com pena-base no mínimo legal e reincidência documentalmente reconhecida, situa-se na margem de discricionariedade juridicamente controlada, não havendo desproporção evidente, sendo a compensação conferida ao corréu pela confissão circunstância pessoal que não impõe extensão automática.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Lucas Matos Izidoro contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

O agravante sustenta, inicialmente, que o óbice do não conhecimento do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal deve ser superado, sob o argumento de que há flagrante ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de reexame fático, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

O agravante alega a ausência de prova judicializada e individualizada da autoria delitiva, argumentando haver ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação estaria amparada de forma preponderante em depoimento inquisitorial de testemunha presencial que, ao ser ouvida em juízo, alterou substancialmente a dinâmica dos fatos narrados.

Sustenta, ademais, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, afirmando que a versão de sua participação ativa no delito perdeu sustentação probatória sob o crivo do contraditório, não se configurando a hipótese de escolha do Conselho de Sentença entre duas versões factíveis e amparadas pela prova judicial.

Argumenta, ainda, a incompatibilidade da manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, aduzindo que a conduta descrita nos autos, consubstanciada no cumprimento dissimulado seguido de golpe de porrete, foi atribuída

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

exclusivamente ao corréu, havendo extensão ao agravante sem a demonstração concreta de sua adesão subjetiva e material ao emprego de tal meio.

Aduz, por fim, a existência de desproporcionalidade e assimetria na dosimetria da pena, pontuando que, embora ostente a condição de reincidente genérico assim como o corréu, sofreu o acréscimo da fração de um sexto na segunda fase, sem que a natureza e a antiguidade da condenação fossem examinadas, enquanto o corréu obteve a compensação integral da agravante.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem, reconhecendo-se a ausência de prova judicializada segura quanto à autoria; ou, subsidiariamente, a cassação do julgamento do Tribunal Popular, o afastamento da qualificadora, ou a revisão da dosimetria quanto ao acréscimo decorrente da reincidência

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega preliminarmente que o caso comporta a concessão da ordem de ofício para sanar flagrante ilegalidade, buscando afastar a preclusão decorrente do trânsito em julgado. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a via do *habeas corpus* não se presta a substituir a revisão criminal, sendo a atuação de ofício desta Corte reservada a situações de teratologia evidente, o que não se verifica no presente cenário, no qual o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado nos elementos colhidos durante a persecução penal.

Quanto ao argumento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, igualmente não merece prosperar, porquanto a jurisprudência desta Corte mantém a soberania dos veredictos quando o Júri adota uma das versões sustentadas pelas provas produzidas sob contraditório. O Tribunal estadual confirmou que o veredicto se baseou em provas orais e periciais válidas, as quais demonstraram a atuação de mais de um agente e comprovaram a materialidade, a autoria e a qualificadora. A defesa apenas discorda da avaliação dessas provas, sem demonstrar que o veredicto é totalmente desvinculado dos autos. Essa discordância não autoriza a anulação da decisão do Júri por meio da via estreita do *habeas corpus*.

Em seguida, no que tange à alegação de violação à regra probatória e ausência de individualização da conduta, verifica-se que o pleito não procede. A argumentação defensiva repousa na premissa de que a condenação estaria lastreada unicamente em depoimento policial não ratificado.

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

Todavia, conforme consignado na decisão agrava, a análise cuidadosa do panorama processual delineado pelas instâncias ordinárias demonstra que o Conselho de Sentença formou sua íntima convicção a partir de um acervo probatório global. A dinâmica dos fatos foi corroborada por laudos periciais, notadamente o exame necroscópico, que atestou um estado de morte violenta por politraumatismo cranioencefálico e torácico grave, indicativo irrefutável de que o espancamento se deu com o auxílio de agente contundente e foi perpetrado por diversas pessoas por meio de inúmeros golpes.

Rever essa conclusão para atestar a ausência de provas contra o agravante exigiria o revolvimento vertical de todo o material fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *writ*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PROVA JUDICIALIZADA CONSIDERADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, o órgão julgador formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.*
> *2. Somado a isso, as decisões do Tribunal do Júri não são intangíveis e imunes a instrumentos de controle por parte do Poder Judiciário, a quem compete apreciar, por exemplo, se a decisão foi tomada em harmonia com as provas carreadas aos autos no curso das duas fases da persecução criminal que integram o procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida.*
> *3. No caso, a Corte local, ao concluir que o veredicto dos jurados não foi manifestamente contrário à prova dos autos, destacou a existência de elementos probatórios suficientes (laudos periciais, depoimentos testemunhais colhidos em juízo e demais documentos) para a formação da convicção condenatória, não se evidenciando violação do art. 155 do CPP. Em tal quadro, não se pode afirmar que a pronúncia e a condenação tenham se fundamentado exclusivamente em elementos do inquérito policial, tampouco que a decisão dos jurados seja teratológica ou divorciada do conjunto probatório dos autos.*

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

4. Desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo para anular o processo desde a pronúncia, concluindo que a decisão dos jurados teria sido baseada apenas em elementos de informação da fase policial, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.089.458/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.
2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade da acusação, bastando o convencimento do juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.
3. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado de provas, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça valorar as provas e decidir pela tese prevalente, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
4. A decisão dos jurados é soberana, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal, só podendo ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica no caso.
5. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 796.670/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

No tocante à pretensão de afastamento da qualificadora referente ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, a irresignação defensiva carece de amparo legal. O Conselho de Sentença, ao responder afirmativamente aos quesitos específicos formulados para cada um dos acusados, reconheceu a incidência da circunstância qualificadora em relação ao agravante.

A dinâmica delitiva, que envolveu uma abordagem inicial dissimulada por parte de um dos agentes, seguida de agressões contínuas e perseguição por todos os envolvidos, demonstra que a vítima teve suas chances de reação severamente mitigadas desde o primeiro instante. Em se tratando de concurso de pessoas, as circunstâncias objetivas que facilitam a execução do delito e integram a dinâmica do fato criminoso, quando ingressam na esfera de conhecimento dos coautores, comunicam-se entre eles.

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

Assim, a exclusão da qualificadora nesta instância excepcional, sob a justificativa de ausência de adesão subjetiva individualizada, demandaria, mais uma vez, o reexame aprofundado dos fatos.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.* ***EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.*** *DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. VETORIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal impetrado contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo condenação por homicídio qualificado, com pena de 10 anos e 5 meses de reclusão.*
> *2. A defesa alega a inexistência de prova da circunstância qualificadora do crime, nulidade da sentença condenatória e constrangimento ilegal na dosimetria da pena, requerendo redimensionamento para excluir circunstâncias judiciais negativadas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na dosimetria da pena que justifique a concessão de habeas corpus.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> ***5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a qualificadora, como pretende o impetrante, representaria usurpação da competência do Tribunal do Júri e demandaria o inviável reexame de fatos e de provas, inviável na estreita via do writ, de cognição sumária e rito célere.***
> *6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal.*
> *Ademais, a vítima era um jovem trabalhador de 23 (vinte e três) anos de idade, à época dos fatos e teve sua vida precocemente ceifada, de modo trágico, esfaqueado pelas costas, quanto tinha uma inteira pela frente, deixando família e amigos.*
> *7. A jurisprudência do STJ permite a revisão da dosimetria apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(HC n. 809.301/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifamos).*

Por fim, quanto à dosimetria, não se identifica ilegalidade flagrante na fração de aumento decorrente da reincidência no patamar de 1/6 (um sexto). A pena-base foi fixada no mínimo legal, a reincidência está documentalmente reconhecida e o acréscimo

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

situa-se no intervalo de discricionariedade judicial calibrado pela proporcionalidade, sem indicativo de excesso manifesto.

Confira-se trecho do acórdão do Tribunal de origem (fls. 57/59):

> *I) Em relação à David Matos Izidoro:*
> *Na primeira etapa da dosimetria, a MMª. Magistrada de primeiro grau considerou o recurso que dificultou a defesa da vítima para qualificar o delito e, assim, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão.*
> ***Em seguida, compensou integralmente a agravante da reincidência (condenação anterior definitiva cf. certidão de fls. 896/904) com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a reprimenda inalterada.***
> *Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a d. Magistrada tornou a reprimenda definitiva (fls. 977).*
> *II) Em relação à Lucas Matos Izidoro:*
> *Na primeira etapa da dosimetria, a MMª. Magistrada de primeiro grau considerou o recurso que dificultou a defesa da vítima para qualificar o delito e, assim, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 12 (doze) anos de reclusão.*
> ***Em seguida, diante da agravante da reincidência (condenação anterior definitiva cf. certidão de fls. 905/915), aumentou a pena de 1/6 (um sexto), alcançando 14 (catorze) anos de reclusão.***
> *Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a d. Magistrada tornou a reprimenda definitiva (fls. 977).*
> *A d. defesa pugna pela redução da reprimenda mediante reconhecimento de "outras circunstâncias atenuantes" em relação ao acusado David e fixação da basilar no mínimo legal em relação ao apelante Lucas. Sem razão, contudo.*
> *No que se refere ao acusado David, a única circunstância atenuante a ser considerada é a confissão espontânea, ao passo que o fato de não ser reincidente específico em crime doloso contra a vítima, mas em delito patrimonial, não impede o reconhecimento da agravante da reincidência, ainda que genérica, mostrando-se totalmente descabido o referido pleito defensivo.*
> *No mais, em relação ao acusado Lucas, a basilar já foi fixada no mínimo legal.*
> *Irreparável, portanto.*

Verifica-se que tratamento diferenciado conferido ao corréu, com compensação pela confissão, decorre de circunstância individual reconhecida nos autos e não impõe, por arrastamento, redução do aumento aplicado ao paciente, especialmente quando ausente demonstração de que natureza e antiguidade do antecedente retirem a idoneidade da fração escolhida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:28
Código de Controle do Documento: c1fc8112-6c86-4559-a1db-a7c6c677edaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.188 / SP

Número Registro: 2026/0154868-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011437820258260509 11437820258260509 15061826820238260309

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS MATOS IZIDORO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS MATOS IZIDORO (PRESO)
CORRÉU	: DAVID MATOS IZIDORO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS MATOS IZIDORO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:45
Código de Controle do Documento: ee334449-d332-4388-b77f-ae255a9da4af

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:45
Código de Controle do Documento: ee334449-d332-4388-b77f-ae255a9da4af